

EDITAL № 037/2021 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 037/2021

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

I - INFORMAÇÃO

As empresas **MEDFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.540.203/0001-10, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 79.805.263/0001-28 e **MÁSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 18.472.961/0001-64 apresentaram pedido de impugnação ao edital, sob a alegação de direcionamento em relação aos itens 8, 13 e 16 e alegando ser o prazo de entrega estabelecido no edital inexequível.

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

As Impugnantes alegam que as características dos produtos constantes dos itens 8, 13 e 16 são cópias fiéis de uma determinada marca e que esse fato comprova direcionamento.

No entanto, não assiste razão a impugnante.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



A Administração está licitando o objeto que levará a Secretaria de Saúde Pública a ter mais eficiência na prestação dos serviços públicos combinado com o menor preço na prestação desses serviços.

O Município fez cotações de preços que demonstram que mais de uma empresa possui condições de fornecer o objeto com as características indicadas, o que por si só demonstra que não há direcionamento no certame, tendo ampla competitividade.

Para que não restem dúvidas, apresentamos algumas marcas que contemplam as especificações técnicas solicitadas e as necessidades do órgão solicitante para o item impugnado:

ITEM	MARCAS
08	SONO HOSPITALAR
	SUPRA STELL
	ORTOMINAS
	MEDCLEAN
13	SISMATEC
	KSS
	MEDPEJ
16	KSS
	DORMED HOSPITALAR
	ВКТЕ

Em nenhum momento a Administração direcionou a aquisição do produto a alguma marca. O que sempre foi buscado é aquele objeto com as características e especificações que melhor atendem ao interesse público, primando pela eficiência na prestação do serviço público, ainda mais em se tratando de saúde, do direito a vida.

A propósito, o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Simão não indica preferência por marca específica, mas sim características plenamente justificáveis para prestação dos serviços com qualidade, economia e eficiência, encontrando respaldo legal no § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos



casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Além disso, as exigências constantes do Edital estão de acordo com o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

"Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida. (Acórdão 1.890/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Quanto ao prazo fora solicitado, em síntese, que:

1- Alterar o prazo de entrega dos produtos para até 90 (noventa) dias.

Cabe esclarecer que a intenção do Município de São Simão jamais foi de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

CONSIDERANDO que qualquer restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, compete em desrespeito ao previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"

A eventual incapacidade de entrega do bem no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua particularidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Sem maiores delongas, informo que tal pedido não será acatado. A lei 8.666/93 e a lei 10.520/02 não preconizaram um prazo mínimo.

Além disso, por se tratar de uma emenda federal, conforme repassado pelo setor competente, a verba tem que ser utilizada ainda no ano de 2021.

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **INDEFIRO** a Impugnação apresentada pelas empresas **MEDFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.540.203/0001-10, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 79.805.263/0001-28 e **MÁSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 18.472.961/0001-64, como medida de



obediência aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade estando à margem de qualquer amparo legal, estando o prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Eletrônico nº 037/2021.

São Simão, 07 de dezembro de 2021.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA Presidente da Comissão de Licitação